APELAÇÃO N° 0000000-00.0000.0.00.0000

7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE OSASCO

Apelante: [APELANTE]

Apelado: [APELADO]

Juíza Prolatora: AUTOR(A) de Moraes

Relator(a): JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Órgão Julgador: 32ª Câmara de AUTOR(A)

VOTO Nº 9468

APELAÇÃO CÍVEL – Obrigação de fazer cumulada com indenização por danos materiais e morais – Vício redibitório – Embreagem de motocicleta. Sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando a ré ao pagamento de R$ 3.500,00 a título de danos materiais, com atualização monetária e juros de mora, além de distribuição proporcional das custas e honorários advocatícios. Recurso da requerida arguindo preliminar de ilegitimidade passiva e sustentando culpa exclusiva do autor. Afastada a preliminar arguida pela aplicação da teoria da aparência. Aplicabilidade do CDC. Vício verificado dentro do prazo decadencial de 90 dias. Danos materiais comprovados. Rejeição da tese de culpa exclusiva do autor. Ausência de provas robustas quanto ao mau uso do produto. Sentença mantida. Majoração de honorários advocatícios na forma do art. 85, § 11º, do CPC. Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais, ajuizada por Rafael Gonçalves de Andrade em face de AUTOR(A) Me, julgada parcialmente procedente pela r. sentença de fls. 135/138 para condenar a ré a pagar ao autor o valor de R$3.500,00, a título de danos materiais, com atualização monetária pelos índices da Tabela do Tribunal de Justiça desde a data do orçamento de fls. 112, com incidência de juros de mora de 1% ao mês desde a citação, tudo até o efetivo pagamento. Diante da sucumbência recíproca, as partes foram condenadas a arcar com as custas e despesas relativos a atos que praticaram. O autor foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do réu, arbitrados em 20% do valor pleiteado a título de danos morais (pedido em que decaiu) e a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do autor, arbitrados por equidade, em R$1.300,00.

Inconformada, recorre a parte ré (fls. 141/162), buscando a reforma parcial do julgado. Sustenta, preliminarmente, ilegitimidade passiva, posto que a empresa se encontra inapta desde 2018, de modo que não há como ter celebrado negócio jurídico com a apelada. Sustenta que, em verdade, a empresa AUTOR(A) D Elia – Automóveis é que efetivou a venda da motocicleta para o apelado. Afirma que o nome AUTOR(A) é o nome fantasia da empresa AUTOR(A) D Elia – Automóveis. No mérito, aduz que a razão do mau funcionamento da embreagem da motocicleta foi decorrente da conduta do apelado (fl. 154) em razão de manobras para as quais o veículo não é preparado. Refere que a queixa referente à embreagem se deu depois de aproximadamente 60 dias, prazo que entende ser possível a deterioração por culpa exclusiva do apelado. Diante desse cenário, afirma que não é devido o pagamento por dano material em razão da culpa exclusiva do apelado. Pugna, por fim, pela reforma da sentença para acolher a preliminar arguida e julgar o processo extinto sem julgamento de mérito ou, alternativamente, julgar todos os pedidos improcedentes.

Recurso tempestivo, devidamente preparado (fls. 166/167) e regularmente processado.

O apelado apresentou contrarrazões pelo improvimento recursal (fls. 173/177).

Ambas as partes não manifestaram oposição ao julgamento virtual.

É o relatório. DECIDO.

Respeitados os argumentos expostos nas razões recursais, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

Consoante o relatado na r. sentença proferida, narra o autor que “em 17/08/2021 adquiriu na loja ré a motocicleta de placas QCJ-1700, modelos 2015/2015, pelo preço de R$63.000,00. Ocorre que, passados cerca de vinte dias após a compra, notou algumas falhas no veículo e, após vistoria mecânica, foi constatado que precisaria trocar a embreagem. Assim, efetuou o conserto e encaminhou a nota fiscal para reembolso pela ré, mas nada recebeu. Requereu, pois, o recebimento de uma indenização a título de danos materiais no valor equivalente ao conserto (R$3.500,00) e o recebimento de uma indenização por danos morais.”.

Citado, o réu apresentou sua contestação às fls. 75/113, alegando, “preliminarmente, a ilegitimidade passiva porque não celebrou negócio jurídico ou recebeu valores do autor. Com isso, indicou que AUTOR(A) D Elia Automóveis é a parte legítima a figurar no polo passivo. No mérito, sustentou, em suma, que o bem não tinha qualquer vício no momento da venda e que o fato apenas foi comunicado ao sócio da empresa na segunda quinzena de outubro de 2021, isto é, cerca de 60 dias após a compra. Ainda, afirmou que o custo do reparo da motocicleta é de R$5.000,00, sendo que R$1.500,00 já foram pagos pela empresa AUTOR(A) D Elisa Automóveis, conforme combinado com o autor. Acrescentou que o vício na embreagem decorreu do mau uso da motocicleta. Negou a existência do dever de indenizar, apontou a ausência do comprovante de pagamento do reparo do bem e requereu a improcedência dos pedidos.” Em sede de contrarrazões, reforçou o alegado na defesa inicial.

Sobreveio, então, a r. sentença guerreada.

Pois bem.

A controvérsia cinge-se tão somente quanto à preliminar de ilegitimidade passiva e a condenação por dano material.

Incialmente, não comporta acolhimento a preliminar de ilegitimidade passiva. Em simples consulta aos registros dos CNPJ apresentados, é possível verificar que ambos têm AUTOR(A) D Elia como sócio.

Dessa forma, aplica-se a teoria da aparência porque o nome fantasia, apesar de não possuir registro formal como a razão social, desempenha papel relevante na identificação e na relação comercial da empresa com terceiros, gerando a presunção de que as ações judiciais movidas contra esse nome atinjam a entidade empresarial a que ele efetivamente pertence.

Assim, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva.

No mérito, consoante bem pontuado na r. sentença proferida, “o direito de reclamar eventuais vícios existentes no produto deveria ser exercido no prazo de 90 dias. E, efetivamente, o referido direito foi exercido nesse prazo pelo requerente, o que se pode extrair, aliás, do próprio relato da contestação, ao afirmar que isso teria acontecido cerca de 60 dias após a compra e, portanto, no prazo legal.

Ressalta-se que, quanto à alegação de mau uso do produto, não há qualquer elemento de prova técnica nos autos que o evidencie (sendo certo que o réu não requereu a produção de tal prova), sendo certo que a prova testemunhal, como requerido pela ré, não serviria para tanto. De qualquer forma, improvável que o uso da motocicleta por menos de dois meses, ainda que tenha havido o uso para manobra perigosa pelo autor, tenha danificado a embreagem a ponto de ser necessária a troca, descartando-se, portanto, a tese de culpa do consumidor por mau uso.

Desse modo, não tendo sido o referido vício solucionado, a ré deve pagar ao autor o valor que ele desembolsou no conserto, consubstanciado nos documentos que instruem os autos.”

Como é cediço, o artigo 373, I do CPC prevê que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito, e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. No caso em tela, o apelado comprovou que teve despesa com o reparo da embreagem do veículo recém-adquirido dentro do prazo decadencial de 90 dias, o que enseja a reparação por dano material.

Nesse sentido, nos termos do art. 373, II, do CPC, cabia à parte requerida comprovar a inexistência do vício redibitório ou mesmo a culpa exclusiva do autor, o que não ocorreu.

No mais, referidas alegações já foram acertadamente repelidas pelo juízo a quo, observada a aplicação do artigo 252, do AUTOR(A) deste E. Tribunal (RITJSP):

“Art. 252. Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento.”

Com efeito o juízo de origem analisou todos os elementos do processo fundamentando sua decisão e, desse modo, conforme dispõe o artigo 252 do AUTOR(A) deste Tribunal de Justiça, com redação dada pelo AUTOR(A) nº 562/2017, “Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento”. O dispositivo encontra-se em harmonia com os princípios da celeridade processual e duração razoável do processo (CF, artigo 5º, LXXVIII), entendendo o AUTOR(A) de Justiça, de longa data, que "pode o Tribunal local, examinando a apelação, adotar ou ratificar os fundamentos da sentença como razão de decidir do acórdão sem que isso represente omissão ou ausência de motivação do julgado. Precedentes" (4ª Turma, AgRg no AREsp nº 377.353/SP, AUTOR(A), 11.3.2014).

No mesmo sentido: STJ, 4ª Turma, AgRg no AREsp nº 530.121/SP, AUTOR(A) Salomão, 19.8.2014; STJ, AgInt no AREsp nº 873.063/SP, AUTOR(A), 20.6.2017.

Também a decisão do AUTOR(A) Bôas Cueva no julgamento do AREsp nº 1.822.840:

“No tocante à alegada nulidade do acórdão recorrido por deficiência de fundamentação (artigo 489 do Código de AUTOR(A) de 2015), registra-se que o entendimento adotado pelo Tribunal local está em consonância com a jurisprudência desta Corte, que há muito se encontra pacificada no sentido de que 'No julgamento da apelação, o Tribunal local pode adotar ou ratificar, como razões de decidir, os fundamentos da sentença, prática que não acarreta omissão, não implica ausência de fundamentação nem gera nulidade. Precedentes' (AgInt no AREsp 1075290/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 20/03/2018)" (18.5.2021).

Diante de todo o exposto, não vislumbro quaisquer reparos a serem feitos na r. sentença proferida pelo juízo de primeiro grau.

Assim, a parcial procedência da ação era mesmo medida de rigor, bem como a imposição da sucumbência recíproca distribuída entres as partes, mantida a r. sentença tal como lançada.

Diante do resultado do recurso, de rigor a majoração dos honorários advocatícios devidos ao patrono da parte autora, nos termos do art. 85, § 11º, do CPC. Considerando que a verba honorária foi arbitrada por equidade, majoro o valor para R$ 1.800,00.

Considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional, desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando a decisão da questão posta (EDROMS 18205/SP, Min. AUTOR(A)), razão pela qual desde já se esclarece desnecessária a interposição de embargos de declaração exclusivamente para tal finalidade.

Ante o , pelo , NEGO PROVIMENTO ao recurso.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Relator